



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 185, DE 2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde é facultado aos portadores de diploma:

I – de bacharelado em Gestão de Serviços de Saúde, emitidos por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II – de bacharelado ou equivalente em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – de pós-graduação em Gestão de Serviços de Saúde, emitidos por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

IV – de pós-graduação em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional aos trabalhadores que já exerçam a profissão de Gestor de Serviços de Saúde à data de publicação desta Lei.

Art. 2º São atividades do Gestor de Serviços de Saúde, sem prejuízo das atribuições ou da atuação concorrente de outros profissionais:

I – atuar na gestão de serviços de saúde, e todos os níveis de complexidade, como hospitais, centros de saúde, serviços de urgência, saúde suplementar e secretarias municipais e estaduais;

II – identificar, diagnosticar e propor soluções em áreas críticas, ampliando a capacidade de resposta dos serviços de saúde;

III – promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência à saúde;

IV – elaborar projetos de gestão, críticas sobre o funcionamento dos sistemas de gestão e organizar a gestão de unidades de saúde;

V – prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob a gestão em serviços de saúde;

VI – atuar em parceria multiprofissional no recrutamento, administração, gestão, educação e orientação em saúde;

VII – desenvolver estudos e pesquisas na área de gestão de serviços de saúde, para melhorar, adaptar e inovar os serviços de gestão de saúde;

VIII – participar de equipes profissionais multidisciplinares no âmbito da gestão dos serviços de saúde.

IX – analisar a oferta e demanda de serviços de saúde, considerando o contexto demográfico, epidemiológico e político-institucional;

X – coordenar os processos de produção do cuidado ao usuário de forma a garantir a integralidade e qualidade da atenção à saúde.

Art. 3º A regulamentação poderá prever a emissão de documento profissional para os Bacharéis em Gestão de Serviços de Saúde, a cargo do órgão público competente para tal finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde no Brasil, infelizmente, é tema de preocupação de grande parte da população, sendo considerada custosa e ineficiente. Essa visão popular está em conformidade com a situação real, em que presenciamos, além da falta de médicos, uma administração e gestão do sistema plena de problemas e de denúncias de corrupção.

Essa questão precisa ser abordada a partir de uma visão sistêmica e objetiva, na qual a presença de profissionais aptos a bem administrar os recursos é fundamental. Não se trata de uma função que possa ser entregue a médicos ou enfermeiros. Precisamos de profissionais capacitados a visualizar a questão além dos limites da condição individual dos pacientes.

Nesse contexto, são bem vindas as iniciativas destinadas a instituir cursos e formar gestores em serviços de saúde. Com a presença desses profissionais, nas áreas de atendimento e de administração, certamente os outros trabalhadores da saúde terão mais disponibilidade de tempo e um esgotamento menor de forças, aumentando assim a qualidade e a abrangência do atendimento.

É lamentável que, muitas vezes, um só profissional seja encarregado de prestar atendimento médico e cuidar também de aspectos administrativos, ambientais, sanitários, etc. O gestor, então, é imprescindível nas unidades em que se processa o trabalho de prevenção e de atendimento à saúde.

Esses profissionais, até pela natureza do trabalho que executam, não pretendem ocupar uma área privativa de atribuições. Pretendem, isso sim, maximizar o uso dos recursos disponíveis, articulando as ações e reduzindo perdas e desperdícios ao longo de toda cadeia de atendimento à saúde. Em suma, eles não chegam para ocupar

espaço de nenhum outro profissional já estabelecido, mas sim para completar uma lacuna existente.

Com o reconhecimento e regulamentação da profissão permite-se a instituição de uma identidade profissional. Isso permitirá certo controle do comportamento ético e lhes dará condições para exercer sua profissão com amplitude de direitos, reduzindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação adequada para o exercício dessa atividade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 22/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12355/2014